



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Antônio José Ferreira
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros
Formalizador: Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO. Emissão de parecer favorável. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial à LRF. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00279/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Mogeiro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Antônio José Ferreira, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 14 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 11 a 15 de julho de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 136/147, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 164/2009, estimando a receita em R\$ 17.126.248,61, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) as Leis Municipais n.ºs 174, 175 e 176/2010 autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais no total de R\$ 1.068.700,00; c) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais nos valores de R\$ 5.694.644,00 e R\$ 1.068.700,00, respectivamente; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 12.798.077,84; e) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 13.691.256,72; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.945.844,29; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.168.589,64; h) a cota-parte repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.385.521,06, ao passo que a quantia recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 3.618.782,68; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 7.558.955,11; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 12.552.057,84.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 530.305,80, dos quais R\$ 490.305,80 foram pagos dentro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

exercício; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 102.000,00 e R\$ 51.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos em norma local.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.188.599,39, representando 60,48% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.934.762,66 ou 25,60% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.163.513,76 ou 15,39% da RIT; d) a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 8.733.765,91 ou 69,58% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 8.313.359,33 ou 66,23% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do período; b) gastos com pessoal da Comuna correspondendo a 69,58% da RCL; c) dispêndios com pessoal do Poder Executivo representando 66,23% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; d) encaminhamento da prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; e) déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 893.178,88, correspondente a 6,52% da receita orçamentária; f) déficit financeiro no valor de R\$ 857.221,33; g) escrituração de saldo insubsistente na conta denominada SUPRIMENTOS na quantia de R\$ 407.821,98; h) não apresentação dos documentos necessários à comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício no montante de R\$ 6.049.196,06; i) realização de dispêndios sem licitação na soma de R\$ 351.498,97, correspondendo a 2,57% da despesa orçamentária total; j) falta de contabilização de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 848.484,12; k) carência de comprovação de recolhimentos ao INSS no valor de R\$ 284.057,90; l) inexistência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos segundo determina a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005; m) dispêndios irregulares com passagens aéreas na quantia de R\$ 18.739,74; n) contratação de pessoal sem concurso público; o) despesas com auxílios financeiros concedidos a pessoas físicas em desacordo com o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2010 na soma de R\$ 182.682,02; p) gastos com materiais odontológicos não comprovados no montante de R\$ 12.150,66; e q) dispêndios com curso de formação para professores não demonstrados na importância de R\$ 31.350,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

Processadas as devidas intimações, fls. 148/150, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2010, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o Alcaide, Sr. Antônio José Ferreira, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 151, deferido pelo relator, fls. 152/154, encaminhou defesa e documentos, fls. 156/2.300, onde argumentou, em resumo, que: a) as comprovações das publicações dos RREOs e RGFs foram acostadas aos autos; b) deduzidas as obrigações patronais, como prevê o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, os gastos com pessoal do Poder Executivo representam 54,56% da RCL, **ultrapassando o limite legal em apenas 0,56%**; c) a relação de convênios foi devidamente informada no SAGRES CAPTURA com todos os campos preenchidos; d) o valor de R\$ 407.821,98, constante no ATIVO REALIZÁVEL do BALANÇO PATRIMONIAL sob o título SUPRIMENTOS, advém do demonstrativo de 2008 e corresponde, na realidade, a repasse ao Poder Legislativo; e) o déficit na execução orçamentária ocorreu em função da frustração de arrecadação de receita prevista para o exercício, motivada pelas crises financeiras nacional e internacional; f) não há qualquer dispositivo legal que julgue irregular a situação deficitária encontrada no BALANÇO PATRIMONIAL, que será regularizada pela própria Administração; g) a conta denominada SUPRIMENTOS não diz respeito a adiantamentos e seu saldo, R\$ 407.821,98, foi herdado de gestão anterior, não podendo deixar de compor o BALANÇO PATRIMONIAL; h) toda movimentação de registro da dívida fundada em 2010 corresponde a R\$ 3.187.564,18, sendo R\$ 3.021.149,23 com o INSS, R\$ 45.103,42 com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA e R\$ 121.311,53 com o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP; i) do montante tido como não licitado deve ser subtraído o valor de R\$ 198.000,00, que corresponde à aquisição de veículo feita através do Pregão Eletrônico n.º 16/2010; j) parte dos pagamentos aos credores JOÃO CAETANO DIAS, PAULO JOSÉ SOUZA DA SILVA, CELEIDE FREIRE CLEMENTINO e RONALDO SILVA RAMOS JÚNIOR foram feitos pelo Fundo Municipal de Saúde, de modo que a quantia restante ficou abaixo do limite de dispensa de licitação (R\$ 8.000,00); k) os serviços prestados pelo SR. ALEXANDRE HIBERON DA SILVA tinham respaldo no Convite n.º 03/2009, que teve saldo contratual remanescente para o ano seguinte e foi aditivado em 05 de fevereiro de 2010; l) as empresas de telefonia fixa e móvel contratadas eram as únicas a prestarem serviços na região e as demais despesas não licitadas foram realizadas ao longo do ano, conforme a necessidade, e cujos valores mensais estavam aquém do limite de dispensa; m) os débitos previdenciários foram devidamente parcelados junto à entidade responsável; n) todos os recolhimentos feitos ao INSS no período estão devidamente comprovados, consoante documentação comprobatória em anexo; o) a inexistência de controles mensais individualizados dos gastos com veículos é falha de natureza formal, mas providências foram adotadas para a sua regularização, concorde comprova o memorando enviado ao chefe do setor de transportes; p) as despesas com passagens aéreas foram necessárias para a resolução de pendências relativas a convênios com o Governo Federal, sendo notificados o Secretário de Finanças para emitir os documentos de despesas e o SR. LEONARDO ROLIM para que restitua aos erário os valores recebidos pelos bilhetes aéreos; q) todas as contratações de pessoal ocorreram em função da necessidade temporária por excepcional interesse público e perduraram até que a Urbe realizasse concurso público; r) uma amostragem representativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

da documentação relativa aos gastos com auxílios financeiros foi juntada ao feito e contém declaração dos beneficiados, acompanhada de documentos pessoais e comprovantes de residência; s) os dispêndios com materiais odontológicos, R\$ 12.150,66, estão comprovados mediante empenho, nota fiscal, guia de despesa, recibo e declarações, todos acostados à defesa; e t) as despesas com curso de formação para professores realmente pagas em 2010 somaram R\$ 5.140,00, conforme guia de despesa anexa.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 2.327/2.339, onde consideraram elididas as seguintes eivas: **a) envio da relação de convênios de forma incompleta; b) despesas com auxílios financeiros concedidos a pessoas físicas em desacordo com o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2010 na soma de R\$ 182.682,02; c) gastos com materiais odontológicos não comprovados no montante de R\$ 12.150,66; e d) dispêndios com curso de formação para professores não demonstrados na importância de R\$ 31.350,00.** Em seguida, consideraram intempestivas as comprovações das publicações dos RREOs e RGFs apresentadas, reduziram o montante da dívida consolidada não comprovada de R\$ 6.049.196,06 para R\$ 2.861.631,88, bem como diminuíram a importância dos dispêndios não licitados de R\$ 351.498,97 para R\$ 152.698,97. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.341/2.350, opinou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. Antônio José Ferreira, em virtude das máculas constatadas; b) julgamento irregular das contas de gestão do mencionado responsável; c) atendimento parcial às determinações da LRF; d) imputação de débito ao Prefeito Municipal, em razão de despesas não comprovadas com recolhimentos ao INSS e dispêndios irregulares com passagens aéreas realizadas em nome do Sr. Leonardo Rolim; e) aplicação de multa àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; f) assinatura de prazo ao gestor para que comprove o lançamento da conta SUPRIMENTOS na soma de R\$ 407.821,98 ou demonstre a efetiva realização de medidas no sentido de recuperação do referido crédito, bem como apresente a composição da dívida fundada do Município de forma detalhada e acompanhada dos respectivos documentos; g) envio de recomendação à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e h) remessa de informações à Receita Federal do Brasil – RFB para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

Após a solicitação de pauta para a sessão do dia 11 de julho de 2012, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de junho de 2012, o eg. Tribunal Pleno decidiu acolher novos documentos apresentados pelo Alcaide, fls. 2.351/2.556, e determinar o retorno dos autos aos peritos do Tribunal. Estes emitiram relatório complementar, fls. 2.558/2.562, onde consideraram elidida a irregularidade atinente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

aos dispêndios irregulares com passagens aéreas na quantia de R\$ 18.739,74 e reduziram a importância dos recolhimentos ao INSS sem comprovação de R\$ 284.057,90 para R\$ 168.445,66.

Instado a se manifestar, o *Parquet* especializado, fl. 2.564, ratificou sua manifestação ministerial anterior, fls. 2.341/2.350, reduzindo apenas o montante não demonstrado com recolhimento ao INSS e excluindo a imputação de débito relativa a despesas não comprovadas com passagens aéreas.

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): No que se refere à escrituração de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação, cumpre informar, *ab initio*, que o gestor juntou relação de todos os pagamentos realizados em 2010, na soma de R\$ 1.078.044,27, acompanhados das Guias da Previdência Social – GPSs fornecidas pelo sistema da autarquia securitária, bem como o elenco de cheques, com indicação de número, valor, conta corrente e data de pagamento, bem como os respectivos extratos bancários a fim de comprovar a origem dos recursos destinados à quitação de cada guia apresentada. Logo, não obstante o último posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 2.558/2.559, os documentos acostados ao feito ensejam a elisão da mácula.

Também não deve prosperar o item respeitante aos gastos com pessoal do Município acima dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), pois a conclusão exposta no relatório inicial, fl. 145, desconsiderou o disciplinado no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007 e tomou como base o disposto no art. 18, cabeça, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que é taxativo ao determinar a inclusão das contribuições previdenciárias no cálculo da despesa com pessoal para fins da verificação de cumprimento dos limites nela impostos.

Na realidade, em que pese o entendimento dos analistas desta Corte, a regra contida no supracitado parecer deve preponderar, tendo em vista o princípio da segurança jurídica. Por conseguinte, ao excluir o montante das obrigações patronais (R\$ 1.541.606,19), conclui-se que os dispêndios da Urbe corresponderam a R\$ 7.192.159,72 ou 57,30% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 12.552.057,84), inferior ao limite estabelecido na LRF.

Por outro lado, os dispêndios com pessoal do Poder Executivo, ainda que não sejam acrescidas as obrigações patronais (R\$ 1.465.548,81), em obediência ao Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, atingiram o patamar de R\$ 6.847.810,52 ou 54,56% da RCL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

(R\$ 12.552.057,84), superando, por conseguinte, o limite de 54% imposto pelo art. 20, inciso III, alínea "b", da reverenciada LRF, *in verbis*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (*omissis*)

(...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo Gestor da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *verbatim*:

Art. 22. (*omissis*)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (destaques ausentes no texto de origem)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *verbo ad verbum*.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

Sobre os instrumentos de transparência da gestão fiscal, os inspetores da unidade de instrução assinalaram o envio extemporâneo das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do período, uma vez que as comprovações, sob a responsabilidade do Sr. Antônio José Ferreira, somente foram efetivadas na fase de defesa, fls. 171/267. Logo, ficou evidente o descumprimento ao estabelecido no art. 3º, § 2º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, que dispõe sobre o encaminhamento dos balancetes mensais, de informações complementares e dos demonstrativos exigidos pela LRF, por meio eletrônico, pelas unidades gestoras da administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, *ad litteram*:

Art. 3º – Os Gestores Públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º (*omissis*)

§ 2º. O Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (CMD) e Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA) serão remetidos juntamente com o balancete a ser entregue no mês em que forem publicados, observados os prazos e condições da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifos inexistentes no original)

É preciso salientar que a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui, do mesmo modo, infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível também de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, consoante previsto na já mencionada Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, em seu art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, estes dois últimos já transcritos, *verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

Contudo, apesar do disciplinado nos citados dispositivos, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquelas penalidades, haja vista as suas desproporcionalidades, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, contudo, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No tocante à documentação encaminhada ao Tribunal concernente às contas do exercício financeiro de 2010, a unidade técnica identificou, no relatório inicial, fl. 136, falhas na relação de convênios por não especificar valores, vigências, fontes de recursos, contas bancárias e movimentações financeiras ocorridas, bem como a ausência da discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da Administração, com posição em aberto em 31 de dezembro, considerando o registro de conta denominada SUPRIMENTOS no BALANÇO PATRIMONIAL na soma de R\$ 407.821,98. Neste último caso, o saldo dessa conta SUPRIMENTOS foi considerado insubsistente, fl. 138.

Em sua defesa, o interessado apresentou uma relação de convênios, fls. 276/277, e justificou que o valor de R\$ 407.821,98 advinha de demonstrativo referente ao exercício financeiro de 2008 e que, apesar de estar com a denominação SUPRIMENTOS, correspondia, em verdade, a repasse ao Poder Legislativo. Embora os especialistas deste Pretório de Contas tenham afastado a eiva concernente à relação de convênios, importa notar que a lista apresentada, fls. 276/277, não supre as exigências contidas na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, por não conter as informações reclamadas na peça técnica inicial. E, quanto ao elenco dos responsáveis por adiantamentos, percebe-se que os dados conflitantes e não devidamente esclarecidos prejudicam e confundem a fiscalização, cabendo recomendações ao setor contábil da Urbe com vistas à sua regularização.

Assim, restou demonstrado que o Alcaide, Sr. Antônio José Ferreira, enviou a prestação de contas sem observar atentamente as determinações indicadas no art. 12, incisos III e VII, da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, *ipsis litteris*.

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (*omissis*)

(...)

III – Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração, com posição em aberto em 31 de dezembro, discriminando valor total, data e constituição da responsabilidade, nome do responsável e matrícula;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

(...)

VII – Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;

Logo depois, em sua avaliação, os peritos do Tribunal evidenciaram a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias e apontaram um déficit de R\$ 893.178,88, identificado no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO consolidado, fl. 97. Importa notar, por oportuno, que, concorde se observa nos dados do mencionado demonstrativo contábil do Poder Executivo, fl. 109, também houve um déficit no valor de R\$ 396.779,85, que representa 3,10% da receita orçamentária arrecadada no período, R\$ 12.798.077,84.

Da mesma forma, a partir de uma análise das demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas, é possível verificar a existência de um déficit financeiro no BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fl. 116, no montante de R\$ 426.963,74, uma vez que o ativo financeiro somava R\$ 1.102.463,94 e o passivo financeiro, R\$ 1.529.427,68.

Todas essas situações deficitárias observadas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, senão vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que respeita aos registros contábeis, além da escrituração no BALANÇO PATRIMONIAL, fl. 100, de saldo da conta SUPRIMENTOS, na quantia de R\$ 407.821,98, considerado insubsistente, fl. 138, os técnicos deste Sinédrio de Contas salientaram, também, a ausência de documentos comprobatórios de parte do saldo da dívida fundada lançada ao final do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

exercício na quantia de R\$ 2.861.631,88, fls. 2.330/2.331. Em ambos os casos, os procedimentos adotados pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Mogeiro/PB comprometem a confiabilidade dos dados contábeis, resultando na imperfeição dos demonstrativos que compõem a prestação de contas em tela, que podem não refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Urbe.

No tocante ao tema licitação, os analistas desta Corte, após avaliar a defesa trazida pelo gestor, fls. 163/165, mantiveram como despesas não licitadas o montante de R\$ 152.698,97, fls. 2.331/2.333. Assim, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos enunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ad litteram*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Mogeiro/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, cumpre assinalar que, concorde cálculo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

efetuado pela unidade técnica, fls. 143/144, a folha de pagamento do pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 6.661.585,52, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesas 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 4.226.166,54) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 1.184.756,02), bem como por aqueles incorretamente laçados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 1.250.662,96).

Consoante registros do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, no ano, foram pagas obrigações patronais no montante de R\$ 616.655,49, dos quais R\$ 74.551,43 referem-se a encargos de exercícios anteriores, e, em 2011, foram quitadas obrigações de 2010 na quantia de R\$ 93.601,50. Sendo assim, as contribuições patronais respeitantes à competência de 2010 pagas somaram R\$ 635.705,56 (R\$ 616.655,49 – R\$ 74.551,43 + R\$ 93.601,50), ficando aquém do montante devido à autarquia federal, R\$ 1.465.548,81, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)

Na realidade, descontados os gastos com salários família do período, R\$ 46.741,51, deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 783.101,74, representando 55,19% do montante efetivamente devido pelo Executivo de Mogeiro/PB em 2010, R\$ 1.418.807,30 (R\$ 1.465.548,81 – R\$ 46.741,51). Importante frisar, todavia, que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De todo modo, é necessário salientar que a eiva em comento, relacionada aos encargos securitários devidos pelo empregador e não pagos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida mácula, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *in verbis*.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No tocante aos desconroles administrativos, os inspetores da unidade de instrução constataram a inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Poder Executivo de Mogeiro/PB, fl. 144, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), senão vejamos:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Igualmente inserida no rol de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se, finalmente, a contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, fls. 144/145. Segundo ressaltaram os especialistas deste Pretório de Contas, essas contratações correspondem a 21,96% da folha de pagamento de pessoal e configuram burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, seis das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

Mogeiro/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6", "2.10", "2.11" e "2.12", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *in verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (nossos grifos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Sr. Antônio José Ferreira, resta configurada a necessidade imperiosa também de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Antônio José Ferreira.

3) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, respeitantes à competência de 2010.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. É a proposta.

VOTO VISTAS – CONS.ARNÓBIO VIANA

Conforme relatado, as irregularidades remanescentes são as seguintes:

- a. envio intempestivo das publicações dos RREOs;
- b. encaminhamento intempestivo das publicações dos RGFs;
- c. gastos com pessoal do Poder Executivo equivalendo a 54,56% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem conforme dispõe o art. 55 da LRF (item 8.1.2, fls. 141/142);
- d. encaminhamento da prestação de contas em desacordo com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010 (item 1, fl. 136);
- e. déficit na execução orçamentária do Poder Executivo na importância de R\$ 396.779,85;
- f. manutenção de déficit financeiro do Poder Executivo na quantia de R\$ 426.963,74;
- g. escrituração no ATIVO REALIZÁVEL de saldo de conta SUPRIMENTOS considerado insubsistente na soma de R\$ 407.821,98 (item 4.3.1, fl. 138);
- h. ausência de documentos necessários à comprovação de parte do saldo da dívida fundada ao final do exercício na importância de R\$ 2.861.631,88 (item 2.5, fls. 2.330/2.331);
- i. realização de dispêndios sem licitação na quantia de R\$ 152.698,97 (item 2.6, fls. 2.331/2.333);
- j. carência de pagamento de contribuições patronais do exercício devidas ao INSS no valor de R\$ 783.101,74, conforme o seguinte quadro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

A. Despesa total com pessoal	R\$ 6.661.585,52
B. Obrigações Patronais INSS (A x 0,22)	R\$ 1.465.548,81
C. Salário família	R\$ 46.741,51
D. Obrigações Patronais devidas ao INSS (B – C)	R\$ 1.418.807,30
E. Obrigações Patronais pagas em 2010	R\$ 616.655,49
F. Obrigações Patronais Pagas em 2010 – Referentes a Exercícios Anteriores	R\$ 74.551,43
G. Obrigações Patronais de 2010 Pagas em 2011	R\$ 93.601,50
I. Obrigações Patronais de 2010 Pagas (E – F + G)	R\$ 635.705,56
Diferença a pagar (D – I)	R\$ 783.101,74

- k) inexistência de controles mensais dos gastos com veículos e máquinas, descumprindo a Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005 (item 12.1, fl. 144);
- l) admissão de servidores sem realização de concurso público (item 12.3, fls. 144/145);

Como se vê, são irregularidade da seara contábil ou denotadora de desorganização administrativa, comum nos pequenos municípios, notadamente em decorrência dos deficientes quadros técnicos. Nada que configure dano ao erário.

Quanto ao fato de licitações não realizadas que atinge o valor relevável de R\$ 152.698,97, patamar inúmeras vezes aceito nesta Corte.

No que tange a questão da previdência, reporta-se a parte patronal, havendo o município procedido o parcelamento da importância faltante antes do julgamento, é pacífico nesta Corte também a relevação da eiva. Ademais, no exercício o Município recolheu ainda de parte patronal cerca de R\$ 635.705,56.

Nestes termos, peço vênias ao Ministério Público Especial e ao Nobre Relator para votar pela:

- o *EMISSÃO de parecer Favorável* à aprovação das contas de governo do do Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político *REGULARIDADE COM RESSALVAS* das contas de gestão, considerando parcialmente atendidas as disposições da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

- *APLICAÇÃO DE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.
- *ASSINAÇÃO DO PRAZO* de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- *COMUNICAÇÃO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, respeitantes à competência de 2010.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOGEIRO/PB, SR. ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA*, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, **por maioria de votos**, na conformidade com o voto vistas do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em *EMITIR PARECER FAVORÁVEL* à sua aprovação, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na LRF, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência, por unanimidade:

- I. *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* das contas de gestão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,
- II. Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04052/11

remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB, respeitantes à competência de 2010.

- III. *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, *assinando-lhe o prazo de 30* (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de novembro de 2012

Em 7 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL